



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 554, DE 2026 **(Do Sr. Gilson Daniel)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a dispensa do uso de uniforme escolar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, quando incompatível com suas sensibilidades sensoriais, e para dispor sobre a disponibilização, mediante solicitação, da inclusão do símbolo mundial de conscientização do autismo no uniforme escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5166/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a dispensa do uso de uniforme escolar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, quando incompatível com suas sensibilidades sensoriais, e para dispor sobre a disponibilização, mediante solicitação, da inclusão do símbolo mundial de conscientização do autismo no uniforme escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para:

I – assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – a dispensa do uso de uniforme escolar, no todo ou em parte, quando incompatível com suas sensibilidades sensoriais; e

II – dispor sobre a disponibilização, mediante solicitação, da inclusão do símbolo mundial de conscientização do autismo no uniforme escolar.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-B e 3º-C:

“Art. 3º-B. À pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – matriculada em escola pública ou privada integrante da rede de ensino do País que obrigue o uso de uniforme escolar será assegurada a dispensa do uniforme, no todo ou em parte, quando incompatível com suas sensibilidades sensoriais, mediante apresentação de laudo médico ou relatório técnico que recomende a adaptação.

§1º Para os fins do *caput*, consideram-se sensibilidades sensoriais as dificuldades relacionadas à hipersensibilidade ou à hipossensibilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

tátil, térmica ou proprioceptiva que possam causar desconforto ou sofrimento significativo em razão de fatores como etiqueta, tecido, textura, cor ou qualquer elemento em contato direto com a pele.

§ 2º A dispensa prevista no *caput* não poderá implicar prejuízo acadêmico ou disciplinar, nem restringir a participação do estudante em quaisquer atividades escolares.

§ 3º A vestimenta utilizada em substituição ao uniforme deverá ser compatível com o ambiente escolar, nos termos das normas gerais de convivência da instituição, vedada exigência que inviabilize a adaptação sensorial recomendada.” (NR)

“**Art. 3º-C.** As escolas públicas e privadas integrantes da rede de ensino do País que obrigarem o uso de uniforme escolar devem disponibilizar, mediante solicitação, a inclusão do símbolo mundial de conscientização do autismo no uniforme escolar do estudante com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º A inclusão de que trata o *caput*:

I – dependerá de autorização expressa e por escrito dos pais ou responsáveis legais;

II – terá caráter facultativo, vedada sua exigência como condição para matrícula, permanência, participação em atividades escolares ou acesso a apoios; e

III – observará a privacidade e a não discriminação do estudante, vedado o uso do símbolo para fins de segregação.

§ 2º Na hipótese de fornecimento de uniforme escolar pelo Poder Público, total ou parcialmente, deverá ser assegurada, sem ônus adicional para os pais ou responsáveis, a inclusão prevista no *caput*, conforme regulamento.

§ 3º As instituições de ensino promoverão ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA – junto à comunidade escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

§ 4º É vedado à instituição de ensino divulgar a condição de saúde do estudante em razão da adoção, ou não, do símbolo, bem como exigir informações adicionais além das necessárias ao atendimento do pedido previsto no caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e se apresenta como o local normativo apropriado para disciplinar medidas que favoreçam a inclusão e removam barreiras à permanência e ao desenvolvimento escolar.

A presente proposição contempla duas medidas complementares.

A primeira assegura à pessoa com TEA, quando matriculada em escola que obrigue o uso de uniforme, a dispensa do uniforme, no todo ou em parte, quando essa exigência se revelar incompatível com sensibilidades sensoriais que possam gerar desconforto ou sofrimento significativo. Trata-se de adaptação razoável que busca garantir acesso, permanência e participação plena na vida escolar, vedado qualquer prejuízo acadêmico ou disciplinar.

A segunda medida prevê que as escolas que obrigam o uso de uniforme, disponibilizem, mediante solicitação e com autorização expressa dos pais ou responsáveis, a inclusão do símbolo mundial de conscientização do autismo no uniforme escolar do estudante com TEA. A identificação visual voluntária pode auxiliar a comunidade escolar no acolhimento e no atendimento adequado, sem prejuízo da privacidade e com vedação expressa a usos discriminatórios ou segregadores, bem como à divulgação indevida da condição de saúde do estudante.

O texto foi construído de modo a dialogar com a disciplina já existente no ordenamento federal sobre uniformes escolares, a exemplo da Lei nº 8.907, de 6 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

julho de 1994, que se refere ao modelo de fardamento das escolas da rede de ensino do País que obrigam o uso de uniformes.

Cumpra destacar e enaltecer que a presente iniciativa se soma a experiências legislativas nas esferas estadual e municipal, bem-sucedidas e socialmente relevantes, que evidenciam a maturidade do debate e a convergência de esforços em favor da inclusão educacional. Nesse sentido, mencionam-se:

- (i) a Lei do Município de Belo Horizonte, de 9 de janeiro de 2026 (Lei nº 11.951/2026), que permitiu a dispensa do uso de uniforme escolar por pessoa com TEA quando incompatível com sensibilidades sensoriais;
- (ii) a Lei nº 10.982, de 2 de outubro de 2025, do Estado do Rio de Janeiro, que assegurou a dispensa do uso compulsório de uniforme escolar a estudantes com Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento com alterações sensoriais, prevendo salvaguardas de privacidade e proteção contra atos discriminatórios; e
- (iii) proposição apresentada na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, de autoria do Deputado Estadual Allan Ferreira, datada de 12 de novembro de 2024, sobre a inclusão do símbolo mundial do autismo no uniforme escolar de alunos com TEA em escolas públicas e privadas.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em ... de ... de 2026

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro2012-774838-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO